



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 004/011 DE 20 DE OUTUBRO DE 2.011

Dispõe sobre, estabelecer o uso de uniforme nas dependências da Câmara Municipal de São José do Povos e nos eventos em que se faça representar e dá outras providências.

JOÃO BATISTA MARTINS DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E A MESA SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE RESOLUÇÃO.**

ARTIGO 1º - Estabelece o uso de uniforme nas dependências da Câmara Municipal de São José do Povo e nos eventos em que se faça representar.

§1º - A obrigatoriedade do uso de uniforme restringi-se aos servidores da Câmara Municipal de São José do Povo, que deverão utilizá-lo diariamente, durante o horário regular de expediente e em horário extraordinário.

§ 2º - Os servidores que vierem a ser cedidos à Câmara Municipal de São José do Povo, deverão se enquadrar no disposto nesta Resolução, desde que sua cedência seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2º. - Para efeitos desta Resolução fica estabelecido um de uniforme, denominado casual, assim composto:

I - uniforme casual – feminino - composto por camisete e *button* com o brasão da Câmara Municipal de São José do Povo, nas cores palha e marrom

II - uniforme casual – masculino - composto por camisa social manga curta, *button* com o brasão da Câmara Municipal de São José do Povo, nas cor marrom.

Parágrafo único. - Juntamente com o uniforme casual é permitido o uso de calça ou saia de brim de cor azul ou preta, cujos modelos ficam a critério do servidor.

ARTIGO 3º. - O uso do uniforme social é obrigatório no horário das Sessões, para os funcionários que atendam às Sessões, inclusive naquelas realizadas fora das dependências da Câmara Municipal de São José do Povo.

ARTIGO 4º. - O uso do *button* no uniforme é obrigatório.

§ 1º - O uso do *button* é dispensado quando a peça do uniforme conter o brasão da Câmara Municipal de São José do Povo estampado ou bordado.

§ 2º - É permitido o uso de *button* pelos servidores comissionados e estagiários, ficando a decisão de fornecê-los a critério da Administração

APRÓVADO
SALA DAS SESSÕES
20 NOV 2011

Fl -01-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Continuação...

ARTIGO 5º. -Aos servidores que não utilizarem o uniforme, ou que o utilizar em desacordo com o estabelecido nesta Resolução, serão aplicadas as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São José do Povo, Lei nº 2.214 de 29/06/1984, e suas alterações.

Parágrafo único. - Os casos específicos e justificados que impossibilitarem o servidor de usar uniforme temporariamente deverão ser comunicados à Administração, que deverá se pronunciar por escrito sobre qual a conduta a ser adotada pelo servidor.

ARTIGO 6º. - Câmara Municipal de São José do Povo obriga-se a fornecer os itens que fazem parte do uniforme dos servidores.

§1º - Os servidores deverão repor os itens do uniforme que venham a faltar ou se deteriorar, às suas expensas, no caso de perda ou mau uso dos mesmos.

ARTIGO 7º. - Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano para que se proceda à realização de um plebiscito entre os servidores sobre a continuidade do uso do uniforme.

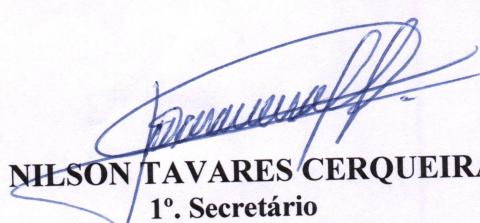
Parágrafo único. - Após a realização do plebiscito, tendo sido aprovada a continuidade do uso de uniformes, a Câmara Municipal de São José do Povo terá o prazo de 15 (quinze) dias para estabelecer a política de substituição das peças do uniforme

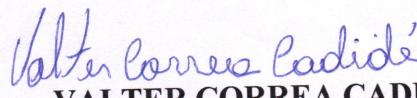
ARTIGO 8º - A Câmara Municipal de São José do Povo deverá elaborar cotação para a aquisição dos uniformes no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

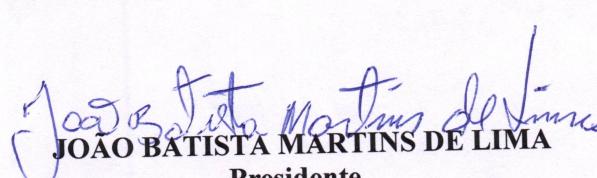
ARTIGO 9º. - Após a aquisição dos uniformes, a Câmara Municipal de São José do Povo estabelecerá, a critério da Administração, a data de início de sua utilização, que não poderá exceder 10 (dez) dias da data de entrega, considerado o prazo de ajustes.

ARTIGO 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL,
São José do Povo (MT), 20 de outubro de 2.011.


NILSON TAVARES CERQUEIRA
1º. Secretário


VALTER CORREA CADIDÉ
2º. SECRETÁRIO


JOÃO BATISTA MARTINS DE LIMA
Presidente

REGISTRADA E PUBLICADA
NO LUGAR DE COSTUME
NA DATA SUPRA.

PROTOCOLO (Entrada)
Nº 5621/11 Data 26/10/11
Câmara Municipal de S. José do Povo-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

PROTOCOLO (Entrada)
Nº _____ Data _____
Câmara Municipal de S. José do Povo-MT
Funcionário: _____

PARECER Nº. 024/11- DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA.
RELATOR: NILSON TAVARES CERQUEIRA

PARECER Nº. 014/11 - DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
RELATOR: VALTER CORREA CADIDÉ

REF: AO PROJETO RESOLUÇÃO Nº. 004/11 – DISPÕE SOBRE ESTABELECER O USO DE UNIFORME NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO E NOS EVENTOS EM QUE SE FAÇA REPRESENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES ACIMA EM REFERÊNCIA:

RELATÓRIO

Vem a este, as Comissões de Redação e Justiça e Economia e Finanças, para análise e emissão de parecer, ao Projeto de Resolução nº. 004/11 – dispõe sobre estabelecer o uso de uniforme nas dependências da Câmara Municipal de São José do Povos e nos eventos em que se faça representar e dá outras providências.

De acordo com o preambulo do referido Projeto de Resolução, onde o mesmo se tem a finalidade de manter a harmonia no funcionamento de sua organização, de estabelecer padrões de conduta que devem ser rigorosamente observados por todos os seus empregados. No momento em que estes padrões deixarem de ser cumpridos, configurar-se-á necessidade de serem aplicadas sanções disciplinares, nos membros da Comissão de Redação e Justiça entendemos que o mesmo passa a ser o ato de regulamentação para a aquisição e uso de uniforme pelos funcionários do Poder Legislativo de São José do Povo e Conforme determina os Artigos 71º. – parágrafo 2º. –itens 1 – 4 – 5 e 6 – e Artigo 106º. - das atribuições da Comissão de Redação e Justiça e normatização do Tesouro Nacional , o mesmo princípio da igualdade, é acessível a todos os que se encontram na mesma ocupação, os modelos dos uniformes não contem cores, nomes, simbolos ou imagens que caraterizam promoção pessoal ou partidária e está com uma redação clare e coesa.

Nós, membros da Comissão de Economia e Finanças, entendemos que o Projeto de Resolução em pauta, encontra se de acordo com os ditames da Lei, estando o seu processo de aquisição de acordo com os benefícios auferidos pela coletividade, o regramento licitatório e contratual, estabelecido pela Lei nº. 8.666/93 e observadas as regras na classificação das despesas com aquisições de uniformes definidas pela Secretaria do

Conclusão das Comissões:

Ante o exposto, estamos em que, o Projeto de Resolução nº.004/11, de autoria do Poder Legislativo, deve de ser aprovado por 03 (três) votos a favor e zero voto contra, em cada uma das Comissões abaixo subscritas e rubricadas

São José do Povo, 26 de outubro de 2.011.

MEMBROS DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE JUSTICA

Valter Correa Cadidé
VALTER CORREA CADIDÉ

Presidente Comissão de Redação
e Justiça

Nilson Tavares Cerqueira
NILSON TAVARES CERQUEIRA
Relator Comissão de Redação
e Justiça

Joésio José Ferreira
JOESIO JOSÉ FERREIRA
Membro da Comissão de Redação
e Justiça

MEMBROS DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Nilson Tavares Cerqueira
NILSON TAVARES CERQUEIRA
Presidente da Com. de Economia
e Finanças

Valter Correa Cadidé
VALTER CORREA CADIDÉ
Relator da Com. de Economia
e Finanças

Elizeu Viana C. Filho
ELIZEU VIANA C. FILHO
Membro da Com. de Economia
e Finanças

**LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - POSSIBILIDADE DE CÂMARA MUNICIPAL
ARCAR COM DESPESAS COM UNIFORMES PARA SEUS SERVIDORES – MEF16743 -
BEAP**

CONSULENTE : Câmara Municipal
CONSULTORES : Silvia Stoque Campos e Laurito Marques de Oliveira

INTRÓITO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito como assinante consulta-nos a respeito da possibilidade de arcar com os custos de aquisição de uniformes para seus servidores; consulta essa que analisamos, fornecendo o nosso parecer.

DA CONSULTA

A Consultente questiona:

“- Pode a Câmara Municipal instituir o uso de uniforme pelos seus servidores e arcar com o respectivo custo?

- Em caso positivo, é necessário que a instituição e o custeio do uniforme sejam autorizados através de instrumento legal, como lei ou resolução?

- Em qual classificação contábil se enquadra a despesa com a aquisição dos uniformes e qual o código da natureza de tal despesa?

- A despesa com o uniforme é considerada como Despesa com Pessoal para fins da Lei Complementar nº 1000? e

- Para a sua instituição, será necessária a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata a mesma lei?”

NOSSA ANÁLISE

A Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) estabelece:

“Art. 1º Divulgar o detalhamento das naturezas de despesa, 339030 - Material de Consumo, 339036 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 449052 - Equipamentos e Material Permanente, de acordo com os anexos I, II, III, IV, respectivamente, para fins de utilização pela União, Estados, DF e Municípios, com o objetivo de auxiliar, em nível de execução, o processo de apropriação contábil da despesa que menciona.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se como material de consumo e material permanente:

I - Material de Consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

II - Material Permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Art. 3º Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I - Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no máximo de dois anos;

II - Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - Percidibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - Transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

Art. 4º As unidades da administração indireta, sujeitas à observância da Lei nº 6.404/76, poderão considerar, ainda, o limite para dedução como despesa operacional de bens adquiridos para suas operações, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Os componentes relacionados esgotam todos os tipos de bens, materiais ou serviços possíveis de serem adquiridos ou contratados pelos órgãos, razão pela qual os executores deverão utilizar o grupo que mais se assemelha às características do item a ser apropriado, quando não expressamente citado. Por outro lado, o fato de um material ou serviço estar exemplificado ementário não significa que não possa ser classificado em outro do mesmo elemento de despesa, desde que possua uma outra aplicação específica.

Art. 6º A despesa com confecção de material por encomenda só deverá ser classificada como serviços de terceiros se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. Caso contrário, deverá ser classificada na natureza 449052, em se tratando de confecção de material permanente, ou na natureza 339030, se material de consumo.

Art. 7º Para a classificação das despesas de pequeno vulto, deverá ser utilizada a conta cuja função seja a mais adequada ao bem ou serviço”.

Anexo I - 339030 - Material de Consumo, da Portaria nº 448/2002:

"UNIFORMES, TECIDOS E AVIA-MENTOS

Registra o valor das despesas com uniformes ou qualquer tecido ou material sintético que se destine à confecção de roupas, com linhas de qualquer espécie destinadas a costuras e afins materiais de consumo empregados direta ou indiretamente na confecção de roupas, tais como: agasalhos, artigos de costura, aventais, blusas, botões, cadarços, calçados, calças, camisas, capas, chapéus, cintos, elásticos, gravatas, guarda-pés, linhas, macacões, meias, tecidos em geral, uniformes militares ou de uso civil, zíperes e afins".

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000, dispõe:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência".

NOSSO COMENTÁRIO

Antes de se tratar das formas de fornecimentos descritas acima, é salutar observar que o Poder Público, quando realiza qualquer despesa pública, deve pautar-se por inúmeros princípios que norteiam a Administração Pública, com destaque para os princípios da legalidade e da legitimidade. Considerando a despesa com o fornecimento de uniformes funcionais ou profissionais à servidores públicos, à primeira vista, parece ser um benefício direto concedido. Contudo, entende-se que, de forma indireta, essa concessão atende à finalidade pública e contribui para o aprimoramento da Administração, quando:

- a) organiza o padrão visual das repartições públicas;
- b) facilita a identificação do agente público e da entidade à qual está vinculado; e
- c) proporciona melhores condições de trabalho aos servidores.

Observa-se que as despesas com aquisição de uniformes pelo Poder Público, para serem utilizados por servidores, sujeita-se às ações discricionárias do administrador público que deve atentar-se às disponibilidades orçamentárias e financeiras da entidade para suportar tais despesas. Exige-se do Poder Público, no uso de sua discricionariedade, ao autorizar a realização da despesa aqui tratada, que observe a razoabilidade e a proporcionalidade entre os custos e os benefícios auferidos pela coletividade, bem como o regramento licitatório e contratual estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Na classificação das despesas com as aquisições de uniformes prontos e acabados, tecidos e aviamentos e serviços de confecção devem ser observadas as regras definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Como forte evidência da legitimidade dessas despesas pode-se citar o Anexo I da Portaria/STN nº 448/2002 que, ac
ad
vulgar o detalhamento das naturezas de despesas 3.3.90.30 - Material de Consumo, dá a seguinte descrição de subelemento de despesas:

"Subelemento Descrição das Despesas

UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMEN-TOS

Registra o valor das despesas com uniformes ou qualquer tecido ou material sintético que se destine à confecção de roupas, com linhas de qualquer espécie destinadas a costuras e afins materiais de consumo empregados direta ou indiretamente na confecção de roupas, tais como: agasalhos, artigos de costura, aventais, blusas, botões, cadarços, calçados, calças, camisas, capas, chapéus, cintos, elásticos, gravatas, guarda-pés, linhas, macacões, meias, tecidos em geral, uniformes militares ou de uso civil, zíperes e afins".

Assim, entende-se que a própria STN, ao disciplinar a classificação dessa despesa pública, reconhece a sua importância e legitimidade, pois evidencia um procedimento usual entre as entidades públicas, razão pela qual mereceu o referido tratamento contábil.

Na mesma linha do entendimento acima, pode-se citar a Decisão de Consulta nº 701427/20051 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim se posicionou sobre questionamento que versava sobre dúvidas quanto à classificação de despesas públicas:

"Por conseguinte, entendemos que a classificação da natureza da despesa por aquisições ou fornecimentos será

efetuada, normalmente, observando-se a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 (com suas posteriores alterações por meio das Portarias nº 325, de 27.08.2001 e nº 519, de 27.11.2001, todas da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), de acordo com o seu tempo de vida útil (de consumo ou permanente), bem como de acordo com o fornecedor (pessoa física ou jurídica), podendo elas, especificamente quanto aos três itens acima questionados, ser:

.....
2º Despesas com aquisição de uniformes, com nome e logomarca da Prefeitura: 339030 - Material de Consumo, Uniformes, Tecidos e Aviamentos; 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas; 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas".

Observadas as recomendações acima, entende-se ser plenamente possível o fornecimento, pelo Poder Público, de uniformes funcionais ou profissionais a seus servidores.

Retomando as formas de fornecimentos de uniformes funcionais, o Poder Público poderá proceder de 3 (três) formas distintas, sendo que cada uma delas resultará em diferentes formas de classificação contábil da despesa, conforme Portaria/STN nº 448/2002.

Na situação trazida pela Consulente, a Câmara Municipal adquirirá os tecidos e a confecção ficará sob o encargo dos próprios servidores; nessa hipótese, a natureza de despesas a ser utilizada será a de nº 3.3.90.30 - Materiais de Consumo. Quando o Poder Público adquirir os tecidos e aviamentos (matérias primas) e contratar um terceiro para confecção dos uniformes, deverá utilizar duas naturezas de despesas distintas, a de nº 3.3.90.30 - Materiais de Consumo e a de nº 3.3.90.36/39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física/Pessoa Jurídica, respectivamente.

NOSSO PARECER

Ante o exposto e analisado, entendemos que:

- É possível o fornecimento de uniformes funcionais por parte do Poder Público a seus servidores, desde que exista ato regulamentar disciplinando, respeitando o princípio da igualdade, sendo acessível a todos aqueles que estiverem na mesma ocupação, instituição de "termos de responsabilidade", onde os servidores se responsabilizariam pelo bom uso, zelo, guarda, conservação e limpeza dos uniformes, e previsão de resarcimento ao erário nos casos de perda ou perecimento dos uniformes, desde que comprovada a culpa do servidor;

- É preciso um Projeto de Resolução do Legislativo Municipal autorizando a concessão de uniformes aos servidores da Casa;

- Ao adquirir os uniformes funcionais prontos e acabados, o Poder Público deverá utilizar-se da natureza de despesas nº 3.3.90.30 - Materiais de Consumo, conforme entendimento do art. 6º da referida Portaria/STN;

- A despesa com uniforme não é considerada Despesa com Pessoal, segundo o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BO 607195—WIN
R..._BEAP